



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 1/2021

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Corregedoria	7

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0010615-78.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FRANCISCO FABIANO DA SILVA AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010615-78.2020.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO FABIANO DA SILVA AQUINO Requerido: LUCIANA TEIXEIRA DE SOUZA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por FRANCISCO FABIANO DA SILVA AQUINO, em desfavor de LUCIANA TEIXEIRA DE SOUZA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução Penal na Comarca de Fortaleza, CE. Alega o requerente que, conquanto atualmente preso na Penitenciária Federal de Campo Grande, MS, a magistrada adota conduta irregular no processo de execução penal ao qual responde perante a Comarca de Fortaleza, agindo com abuso de poder e falta de imparcialidade, perseguindo-o e negando-lhe o direito de voltar a cumprir pena em Fortaleza, CE, bem como de reconhecer seu direito à progressão da pena. Pede o afastamento da magistrada do seu processo, o reconhecimento de que possui os mesmos direitos dos demais presos e a realização de mutirão carcerário no estabelecimento em que se encontra. Requer, por fim, a apuração dos fatos narrados e a instauração do competente processo administrativo disciplinar. É o relatório. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a via correicional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia mera insatisfação com o conteúdo da decisão judicial proferida pela requerida. Com efeito, o requerente busca apenas um entendimento diferente para questões relativas à execução da pena. Nestas hipóteses, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça Z09 3

N. 0008868-93.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ALEXSSANDER HONORATO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008868-93.2020.2.00.0000 Requerente: ALEXSSANDER HONORATO SOARES Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP DESPACHO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por ALEXSSANDER HONORATO SOARES contra o JUÍZO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O requerente alegou possível morosidade injustificada praticada pelo Juízo na análise dos pedidos formulados em sua Execução Criminal de n. 477.751. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. Considerando o andamento processual disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se verificou morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados. Registrou-se que, em 08.09.2020, o juízo requerido determinou, nos autos de n. 1011146-27.2020.8.26.0032, a realização de "Laudo Psiquiátrico" a fim de instruir o pedido de progressão de regime prisional do requerente e, em 22.11.2020, houve a juntada de manifestação do parquet. Assim, determinei o arquivamento desta representação, tendo em vista que não se apurou morosidade no andamento processual (id 4194134). Nesta oportunidade, veio aos autos novo pedido do ora representante para que esta Corregedoria adote providências, reiterando os pedidos já formulados. É o relatório. Colhe-se do sítio eletrônico no qual o magistrado ora representado atua que a execução de n. 101146-27.2020.8.26.0032 está em andamento regular, com último andamento datado de 3 de dezembro de 2020, com juntada de manifestação. Como o arquivamento do feito já havia sido determinado na decisão de 3.12.2020, nada mais há a prover. Tornem os autos ao arquivo, definitivamente. Data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

N. 0008877-55.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ROBISSON RODRIGUES DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BAURU - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008877-55.2020.2.00.0000 Requerente: ROBISSON RODRIGUES DE ASSIS Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BAURU - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por ROBISSON RODRIGUES DE ASSIS contra o Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru - SP. O requerente aponta, em apertada síntese, que há morosidade no trâmite do processo de execução penal n. 1014596, alegando para tanto que o pedido de progressão de regime não foi analisado. Requer seja determinado ao Juízo requerido que dê o devido andamento ao processo objeto desta representação. É o relatório. Decido. Ressuma da pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal em que o magistrado ora representado atua, que o ora representante tem tramitando em seu nome a execução penal n. 348.236, mas com várias condenações e todas essas condenações foram apensadas ao processo n. 1014596-55.2020.8.26.0071. Os demais apensados são: 0015729-52.2020.8.26.0071, 1011812-08.2020.8.26.0071; 0006995-15.2020.8.26.0071; 0012394-25.2020.8.26.0071; 0015729-52.2020.8.26.0071. Todos esses processos tramitam juntos no processo n. 1014596-55.2020.8.26.0071, que foi o primeiro, e neste foi requisitada a realização de exame criminológico em 5 de outubro de 2020. E o pedido foi protocolizado em 20 de julho de 2020. Contata-se, portanto, que o magistrado impulsiona o feito de forma regular. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por

finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido processo está tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

N. 0003103-44.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ROBISSON RODRIGUES DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BAURU - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003103-44.2020.2.00.0000 Requerente: ROBISSON RODRIGUES DE ASSIS Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BAURU - SP PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de pedido de providências formulado por ROBISSON RODRIGUES DE ASSIS contra o Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru - SP. O requerente aponta, em apertada síntese, que os processos de execução penal que tramitam em seu nome sejam "transferidos" do Juízo ora requerido para outro Juízo da Comarca de Bauru. Requer, assim a apuração das alegações trazidas neste expediente. É o relatório. Decido. No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia irresignação com as decisões proferidas pelo Juízo ora requerido, matéria evidentemente jurisdicional. Ainda que assim não fosse, determinei o arquivamento da representação por excesso de prazo protocolizada pelo ora requerente nos autos de n. 8877-55, tendo em vista que tramita em seu nome a execução penal n. 348.236, mas com várias condenações e todos foram apensados ao processo n. 1014596-55.2020.8.26.0071. Os demais apensados são: 0015729-52.2020.8.26.0071, 1011812-08.2020.8.26.0071; 0006995-15.2020.8.26.0071; 0012394-25.2020.8.26.0071; 0015729-52.2020.8.26.0071. Todos esses processos tramitam juntos no processo n. 1014596-55.2020.8.26.0071, que foi o primeiro, e neste foi requisitada a realização de exame criminológico em 5 de outubro de 2020. E o pedido foi protocolado em 20 de julho de 2020. Portanto, não se verifica desídia do Juízo em conduzir todos os processos em nome do ora requerente e a eventual mudança de competência para analisar os processos de execução penal do requerido é matéria que foge da competência deste Conselho. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correcional se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juizes. Na espécie, mostra-se incabível a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial para corrigir suposto vício de ilegalidade ou nulidade. Nessas hipóteses, em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irresignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 3

N. 0010156-76.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: JACQUELINE SCHVAN. Adv(s): PR97595 - JULIANA BORGES PAULINO, PR81267 - JESSICA DAYANE STURMER ROSSIGNOL, PR66155 - EDUARDO FELIPE VERONESE, PR65148 - BRUNO HENRIQUE BORGES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0010156-76.2020.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Jacqueline Schvan Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Jacqueline Schvan, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) que indeferiu sua indicação e nomeação para o exercício de cargo em comissão - Assistente III de Juiz de Direito/Gabinete Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel/PR -, com base na Resolução CNJ 7/20051, pelo fato de sua mãe ocupar cargo de Analista Judiciário, área psicologia, perante o Juízo da Comarca de Cascavel/PR. Aduz, em síntese, que a interpretação levada a efeito pelo Presidente do TJPR acerca aplicação da Súmula Vinculante 132 do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Resolução do CNJ está equivocada, pois a função exercida por sua genitora não envolve direção ou assessoramento. Recorda aspectos conceituais e normativos a respeito do tema, discorre sobre hipóteses e exceções à caracterização do nepotismo, ressalta o entendimento exarado pelo CNJ e STF e alega inexistir ocorrência de nepotismo ou afronta às regras estabelecidas pelo Conselho. Liminarmente, requer o processamento do feito para "se reconheça o direito da Reclamante em ser nomeada para cargo de provimento em comissão de Assistente III de Juiz, 1-D" (Id 4199289). No mérito, pede a confirmação da medida. O TJPR prestou esclarecimentos sob a Id 4205575. Defendeu a regularidade do ato e o arquivamento do PCA. É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. Em que pese às vezes seja difícil a identificação de situações meramente individuais, que envolvem interesses meramente particulares, entendo que a ausência de repercussão geral fica bem caracterizada quando a decisão fica adstrita às peculiaridades do caso concreto e o resultado do julgamento não se estende a outras hipóteses. Essa é a situação do presente feito, pois o objeto deste procedimento circunscreve-se à análise da deliberação do Presidente do TJPR que concluiu pela impossibilidade de nomeação da requerente para o cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito - Vaga Gabinete Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel/PR. É dizer, a análise do caso não se espria sobre hipótese caracterizadora de nepotismo, por força de ato praticado por autoridade do Tribunal. O que se pretende, in casu, é afastar deliberação do TJPR que, no exercício de sua autonomia administrativa, concluiu pela impertinência de nomeação de Jacqueline Schvan (sem vínculo funcional) para o cargo, dada a potencialidade de interferência de sua genitora no processo de escolha. Eis as considerações apresentadas pelo TJPR: [...] II. Da síntese fática Segundo se constata da cópia integral do expediente que tramitou neste Tribunal de Justiça juntada juntada no ID. 4199294, a indicação da Requerente para o cargo, formalizada pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel/PR, foi indeferida pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos TJPR em vista de parentesco com servidora efetiva lotada na Secretaria da mesma Unidade Judicial, o que, em tese, configuraria hipótese de influência na indicação, seguindo o julgado do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0004521-61.2013.2.00.0000. Sobreveio pedido de reconsideração subscrito pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel/PR, Dr. Fabrício Priotto Mussi, no qual argumentou que a interpretação que equipara o cargo de Analista Judiciário na área de Psicologia a cargo de assessoramento é desproporcionalmente elástica, que a função exercida pela genitora da Requerente não envolve direção ou assessoramento, que a presunção de influência é afastada pela trajetória funcional da Requerente e que sua indicação se deu por mérito próprio, sem intenção de favorecimento. A Consultoria Jurídica do DGRH/TJPR exarou parecer jurídico

opinando pelo indeferimento do pedido de reconsideração, nos seguintes termos: (doc. 5722582) [...] O pedido de reconsideração foi, então, indeferido por esta Presidência, que acolheu o parecer jurídico da Consultoria Jurídica DGRH/TJPR e tomou por base o julgado do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0004521-61.2013.2.00.0000, cuja ementa demonstra semelhança fática com o pleiteado nesses autos: (doc. 5743934) EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. NEPOTISMO. RESOLUÇÃO Nº 07, DO CNJ. HIPÓTESES DE CONFIGURAÇÃO NÃO EXAUSTIVAS. CARGO EM COMISSÃO OCUPADO POR FILHO DE SERVIDOR EFETIVO, QUE NÃO OCUPA CARGO DE DIREÇÃO OU ACESSORAMENTO. COMARCA COM JUÍZO ÚNICO E 5 (CINCO) SERVIDORES. POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA NA NOMEAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO, NO CASO CONCRETO. MEDIDA MORALIZADORA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004521-61.2013.2.00.0000 - Rel. PAULO TEIXEIRA - 179ª Sessão Ordinária - julgado em 12/11/2013). III. Do mérito Conforme se observa do breve relato, a decisão de indeferimento do pedido de reconsideração sobre a nomeação da Requerente para o cargo em comissão foi proferida com base no parecer jurídico apresentado pela Consultoria Jurídica DGRH/TJPR, que sugeriu o não acolhimento ao apontar que a situação fática apresentada é análoga ao caso do Pedido de Providências CNJ n.º 0004521-61.2013.2.00.0000, promovido na ocasião em face deste Tribunal de Justiça. A interpretação dada na decisão ora objurgada acolheu o argumento apresentado no parecer jurídico sobre a presunção de influência pelo parentesco da indicada com a servidora efetiva, pois acarretaria na atuação de ambas na mesma unidade judicial e sob subordinação do mesmo superior hierárquico. Esse é o sentido encontrado em recente decisão do Conselho Nacional de Justiça na Consulta n.º 0002267-71.2020.2.00.0000, em que firmou o entendimento de que se configura nepotismo quando subordinadas a mesma autoridade, conforme ementa que segue: CONSULTA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU INTERFERÊNCIA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO NA NOMEAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 7 DO CNJ. PRECEDENTES DO COLENDO STF. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1, ALÍNEA "I", DO CNJ. RESTABELECIMENTO, COM NOVA REDAÇÃO. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido no sentido de que "A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção" (STF - SEGUNDA TURMA - RE 807383 AgR - Rel. Min. DIAS TOFFOLI - J. 30/06/2017 - DJe. 09/08/2017). 2. Inocorre hipótese de nepotismo a nomeação para cargo em comissão de servidor sem vínculo com a Administração, quando seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, tenha sido anteriormente nomeado para o exercício de cargo em comissão no Tribunal, desde que cada um deles esteja subordinado a autoridades diversas do mesmo órgão e a relação de parentesco não interfira na nomeação. 3. Consulta conhecida em parte e, na parte conhecida, respondida negativamente. 4. Proposta de restabelecimento da alínea "I", do Enunciado Administrativo nº 1, do Conselho Nacional de Justiça, com nova redação, nos seguintes termos: "Para os fins do disposto no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de parentesco, com potencialidade de interferir no processo de nomeação". (CNJ - CONS - Consulta - 0002267-71.2020.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM - 66ª Sessão Virtual - julgado em 05/06/2020). Ainda, por ocasião da resposta à citada Consulta n.º 0002267-71.2020.2.00.0000, foi restabelecida a alínea "I" do Enunciado Administrativo n.º 1 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário, sob a seguinte redação: "Para os fins do disposto no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de parentesco, com potencialidade de interferir no processo de nomeação". Desse modo, a decisão de indeferimento da nomeação da Requerente para o cargo em comissão, objeto deste PCA, teve como base o parecer da Consultoria Jurídica DGRH/TJPR indicativo da existência de situação fática que, em tese, sugere potencialidade de interferência no processo de nomeação e pelo fato de que a Requerente Jacqueline Schvan e a sua genitora Ronilda Duard Schvan ficariam subordinadas hierarquicamente à mesma autoridade, o que, como visto, não é admitido pelo Conselho Nacional de Justiça. Nesse contexto, descabe ao CNJ emitir juízo sobre o caso concreto - interferência (ou não) da relação de parentesco na nomeação. Apenas, pontuar, a título de obiter dictum, que a discussão quanto à aplicação da Resolução CNJ 7/2005 não é nova no Conselho Nacional de Justiça. Desde o ano de 2005, inúmeras situações levaram o CNJ a se debruçar sobre o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário. Exemplo disso foram as Resoluções CNJ 181/2013 e 229/2016 que acrescentaram dispositivos à Resolução CNJ 7/2005 para contemplar expressamente circunstâncias de nepotismo. O entendimento construído e consolidado no CNJ foi no sentido de que o provimento de cargos em comissão e função de confiança deve se subsumir aos princípios da moralidade, impessoalidade, igualdade e da eficiência. CONSULTA. RESOLUÇÃO 07/2005/CNJ. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA OCUPAR FUNÇÃO COMISSIONADA, IRMÃO DE OUTRO SERVIDOR JÁ INVESTIDO EM FUNÇÃO COMISSIONADA NO ÂMBITO DO MESMO TRIBUNAL. NEPOTISMO. APRIMORAMENTO DO TRATAMENTO NORMATIVO DA MATÉRIA. 1. A hipótese versada refere-se à possibilidade de nomeação de servidor para ocupar função comissionada quando parente (irmão) de outro servidor já investido em função comissionada no âmbito do mesmo Tribunal. 2. Dentre as hipóteses caracterizadoras de nepotismo contempladas na Resolução nº 07/2005, a tratada no inciso III (que se destina a regular o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança gratificada por cônjuge ou parente de servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento) é a que serve de parâmetro para análise da situação posta pelo consulente. 3. A exceção prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução n. 7, do Conselho Nacional de Justiça resguarda a situação dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras judiciárias admitidos por concurso público, o que não é o caso. 4. Apesar de não haver subordinação hierárquica ou parentesco entre as autoridades judiciárias a que se subordinam os interessados na Consulta, as situações tais como a retratada nos autos caracterizam prática de nepotismo vedada por ato normativo deste Conselho. 5. Proposta de nova redação ao § 1º, do art. 2º, da Resolução n. 07/05. (CNJ - CONS - Consulta - 0001933-18.2012.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 176ª Sessão - j. 08/10/2013). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO. SERVIDORES CÔNJUGES. NOVA REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 7. SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE NEPOTISMO. CONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. 1. De acordo com a nova redação do § 1º do art. 2º da Resolução CNJ n. 7, a exceção ali prevista resguarda apenas a situação em que ambos os servidores ocupam cargos de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público. 2. A existência de subordinação hierárquica é irrelevante para a configuração de nepotismo. 3. Pretensão de recebimento do valor correspondente ao período de substituição tem caráter eminentemente individual, pelo que é incompatível com a competência e as finalidades do Conselho Nacional de Justiça. 4. Conhecimento parcial do pedido. Na parte conhecida, pedido julgado improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003100-70.2012.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 176ª Sessão - j. 08/10/2013). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem erigido requisitos objetivos de conformação para a devida observação do impedimento de nomeações em face da vedação à prática de nepotismo. No Mandado de Segurança 28485/SE, a título ilustrativo, ao apreciar decisão do CNJ que determinou ao TJSE a proceder a exoneração de ocupante de cargo em comissão por prática de nepotismo, concluiu a Primeira Turma do STF que, em face da "amplitude e complexidade da estrutura administrativa dos diversos órgãos do Poder Judiciário no tocante à gestão de seus servidores (efetivos ou não), [...] não configura nepotismo a nomeação de pessoa sem vínculo efetivo com o órgão para cargo de direção, chefia ou assessoramento sem que se questione a existência de qualquer influência do servidor efetivo com quem o nomeado é casado, mantém relação estável ou possui relação de parentesco sobre a autoridade nomeante, seja para fins de se alcançarem interesses pessoais do servidor efetivo (devido a relações de amizade, subordinação ou mudança de localidade, por exemplo) ou da autoridade nomeante (mediante troca de favores), sob pena de afrontar um dos princípios que a própria Resolução CNJ nº 7/05 e a Súmula Vinculante nº 13 pretenderam resguardar, qual seja, o princípio constitucional da impessoalidade." No aludido julgado, também restou consignado que "a norma depreendida do art. 37, caput, da CF/88 para a definição de nepotismo - em especial os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência - não tem o condão de diferenciar as pessoas tão somente em razão de relação de matrimônio, união estável ou parentesco com servidor efetivo do poder público, seja para as selecionar para o exercício de cargos de direção,

chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública, seja para excluir sua aptidão para o desempenho dessas funções. O que se considerou na edição da Resolução CNJ nº 7/05 e da Súmula Vinculante nº 13 foi a projeção funcional da autoridade de referência, seja por ocupar cargo de gestão na Administração Pública - com a possibilidade de nomear servidor para exercer cargo em comissão ou função de confiança -, seja por exercer cargo de direção, chefia ou assessoramento - podendo influenciar na escolha de seus subordinados. "É dizer, a mera existência de parentesco não constitui, por si só, fundamento jurídico idôneo para se determinar a exoneração ou impedir uma nomeação/designação. EMENTA Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Competência reconhecida para fiscalizar os princípios que regem a Administração Pública. Servidor não efetivo ocupante de cargo de nomeação e exoneração "ad nutum" que é cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, de servidor efetivo do mesmo órgão. Ausência de prova concreta de subordinação entre os dois servidores ou entre a autoridade nomeante e o servidor de referência para a configuração objetiva do nepotismo. Nepotismo não configurado. Segurança concedida. 1. Competência do Conselho Nacional de Justiça para promover a fiscalização dos princípios constitucionais da Administração Pública consagrados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, entre eles os princípios da moralidade e da impessoalidade, os quais regem a vedação ao nepotismo. 2. A norma depreendida do art. 37, caput, da CF/88 para a definição de nepotismo - em especial os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência - não tem o condão de diferenciar as pessoas tão somente em razão de relação de matrimônio, união estável ou parentesco com servidor efetivo do poder público, seja para as selecionar para o exercício de cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública, seja para excluir sua aptidão para o desempenho dessas funções. 3. Ausência de prova concreta de subordinação entre os dois servidores ou entre a autoridade nomeante e o servidor de referência para a configuração objetiva do nepotismo. 4. Segurança concedida para anular a decisão do CNJ na parte em que determinou a exoneração da impetrante. (MS 28485, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2014 PUBLIC 04-12-2014 - Grifo nosso). Na esteira desse mesmo raciocínio, também foram os seguintes julgados do STF. EMENTA Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19529 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016 - Grifo nosso). Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34179 ED-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018 - Grifo nosso). Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 13. AUSÊNCIA DE PARENTESCO COM A AUTORIDADE NOMEANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 28292 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018 - Grifo nosso). Em suma, inexistindo ajuste mediante designações recíprocas; relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante; e interferência no processo de seleção, descabe falar em prática de nepotismo. Sobre o tema, destaco os recentes julgados do CNJ: CONSULTA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU INTERFERÊNCIA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO NA NOMEAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 7 DO CNJ. PRECEDENTES DO COLENDO STF. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1, ALÍNEA "I", DO CNJ. RESTABELECIMENTO, COM NOVA REDAÇÃO. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido no sentido de que "A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção" (STF - SEGUNDA TURMA - RE 807383 AgR - Rel. Min. DIAS TOFFOLI - J. 30/06/2017 - DJe. 09/08/2017). 2. Inocorre hipótese de nepotismo a nomeação para cargo em comissão de servidor sem vínculo com a Administração, quando seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, tenha sido anteriormente nomeado para o exercício de cargo em comissão no Tribunal, desde que cada um deles esteja subordinado a autoridades diversas do mesmo órgão e a relação de parentesco não interfira na nomeação. 3. Consulta conhecida em parte e, na parte conhecida, respondida negativamente. 4. Proposta de restabelecimento da alínea "I", do Enunciado Administrativo nº 1, do Conselho Nacional de Justiça, com nova redação, nos seguintes termos: "Para os fins do disposto no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de parentesco, com potencialidade de interferir no processo de nomeação". (CNJ - CONS - Consulta - 0002267-71.2020.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM - 66ª Sessão Virtual - julgado em 05/06/2020 - Grifo nosso). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. PERMANÊNCIA DE SERVIDORAS EFETIVAS NO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. HISTÓRICO FUNCIONAL DAS SERVIDORAS CONDIZENTE COM A PERMANÊNCIA NO CARGO EM COMISSÃO OCUPADO HÁ ANOS. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DIRETA COM A PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEPOTISMO E DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 E À RESOLUÇÃO CNJ Nº 07. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PROCEDENTE. 1. Não configura nepotismo a permanência do servidor efetivo/concursado de Tribunal Regional do Trabalho no exercício de cargo em comissão, durante o mandato de Presidente da Corte exercido por parente, quando inexistia subordinação direta. 2. A posse superveniente de membro do Poder Judiciário em cargo de Presidente de Tribunal não é suficiente, por si só, para caracterizar nepotismo relativamente a servidor que seja seu parente até o terceiro grau, quando este for efetivo / concursado, previamente alocado em cargo em comissão ou função gratificada em virtude da titularidade de tempo de serviço e histórico funcional compatível com essa condição. 3. Reconhecida a ausência de violação à Súmula Vinculante nº 13 e Resolução CNJ nº 07. 4. Parecer do Tribunal de Contas da União considerando ausente, na hipótese, a prática de Nepotismo. 5. Pedido de Providências julgado procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003071-73.2019.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 73ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2020). Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, XII, do RICNJ, não conheço do pedido e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. 2 A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive,

da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.
21 PCA 0010156-76.2020.2.00.0000 - S3

Corregedoria

PORTARIA N. 63, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

Institui Grupo de Trabalho para avaliar e promover o aperfeiçoamento e a universalização do Sistema APOSTIL no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e universalização do Sistema Eletrônico de Apostilamento – APOSTIL, regulamentado pelo Provimento nº 106, de 17 de junho de 2020;

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI N. 11278/2020 e no Pedido de Providências n. 0010505-79.2020.2.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, para promover estudos e proposição de ações e estratégias voltadas ao aperfeiçoamento e universalização do Sistema APOSTIL.

§ 1º As propostas de desenvolvimento de novas funcionalidades apresentadas por serventias e usuários serão analisadas e deliberadas pelo Grupo de Trabalho.

§ 2º No desenvolvimento dos trabalhos, deverão ser observados os ditames da Convenção da Apostila de Haia e, se necessário, a articulação com o Comitê Gestor da Convenção da Apostila no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Compõem o Grupo de Trabalho os seguintes membros:

I – como representantes da Corregedoria Nacional de Justiça:

- a) Marcelo Martins Berthe, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que coordenará os trabalhos;
- b) Maria Paula Cassone Rossi, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça; e
- c) Daniel Marchionatti Barbosa, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

II – como representantes das entidades dos notários e registradores:

- a) Sergio Jacomino, do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB);
- b) Giselle Dias Rodrigues Oliveira de Barros, do Colégio Notarial do Brasil (CNB-CF);
- c) Léo Barros Almada, do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos (IEPTB);
- d) Gustavo Fiscarelli, da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-BR);
- e) Rainey Barbosa Alves Marinhos, do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas (IRTDPJBR);
- f) José Borger da Cruz Filho (IRDB), do Instituto de Registro de Distribuição do Brasil (IRDB); e
- g) Cláudio Marçal Freire, da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR).

Parágrafo único. Prestarão auxílio ao Grupo de Trabalho do Sistema APOSTIL os servidores Luciano Almeida Lima, Glauber Scorsatto e José Valter Arcanjo da Ponte, todos da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 3º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades com a apresentação de relatório, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por igual e sucessivo período, mediante solicitação da coordenação do Grupo de Trabalho.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça